

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Edney Luís de Sousa
Fabiana Oliveira Metre Pinto**

**OS SISTEMAS ELEITORAIS NO BRASIL: ORIGEM,
FUNCIONAMENTO E A CRISE DO SISTEMA PROPORCIONAL**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

**EDNEY LUÍS DE SOUSA
FABIANA OLIVEIRA METRE PINTO**

**OS SISTEMAS ELEITORAIS NO BRASIL: ORIGEM, FUNCIONAMENTO E A
CRISE DO SISTEMA PROPORCIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

OS SISTEMAS ELEITORAIS NO BRASIL: ORIGEM, FUNCIONAMENTO E A CRISE DO SISTEMA PROPORCIONAL

ELECTORAL SYSTEMS IN BRAZIL: ORIGIN, FUNCTIONING AND THE CRISIS OF THE PROPORTIONAL SYSTEM

SOUSA, Edney Luís de
PINTO, Fabiana Oliveira Metre
Graduandos em Direito pela Faculdade de Santo Antônio de Pádua (FASAP)
edneyluis350@gmail.com / metrefabiana@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor uma análise dos sistemas eleitorais brasileiros à luz das leis que o regulamentam e do conceito de democracia, bem como suas peculiaridades jurídicas. Para isso, foi apresentada a evolução histórica dos sistemas eleitorais, assim como foram explicitados os atuais sistemas vigentes no Brasil de acordo com a Constituição Federal de 1988, dando enfoque ao sistema proporcional, o qual vem sofrendo diversas críticas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas Eleitorais Brasileiros. Leis. Democracia.

ABSTRACT:

This article aims to present an analysis of Brazilian electoral systems in light of the laws that regulate it and the concept of democracy, as well as its legal peculiarities. To this end, the historical evolution of electoral systems was presented, as well as the current systems in force in Brazil in accordance with the Federal Constitution of 1988, focusing on the proportional system, which has been subject to criticism.

KEYWORDS: Brazilian Electoral Systems. Laws. Democracy.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor uma análise dos sistemas eleitorais existentes atualmente no Brasil, bem como o funcionamento de cada um deles, suas peculiaridades jurídicas, e discutir o declínio do sistema proporcional.

Contudo, antes de adentrar a teoria propriamente dita, faz-se necessário a descrição de um breve histórico sobre os sistemas eleitorais brasileiros, quando eles

surgiram e entraram em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, relatando de forma concisa esse importante instrumento de democracia e liberdade de expressão.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante que todo poder emana do povo, sendo que o exerce de forma direta ou por meio de representantes eleitos. Os sistemas eleitorais brasileiros têm a função de organizar as eleições e conservar os votos em mandatos políticos.

Em uma forma democrática de governo como a existente no Brasil, o entendimento dos sistemas eleitorais se torna imprescindível para o exercício da democracia, uma vez que tem a função de captar, de forma segura e imparcial, a vontade popular expressada através das eleições e do voto do eleitor. Também é função dos sistemas eleitorais o estabelecimento dos meios para que os diversos grupos sociais sejam representados e as relações entre seus representantes e representados sejam fortalecidas.

O método de pesquisa utilizado será o bibliográfico, que é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre o tema que irão direcionar o trabalho científico, sendo uma pesquisa de caráter exploratório.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Após o descobrimento do Brasil, no ano de 1500, a Coroa Portuguesa mobilizou-se para conhecer todo o litoral brasileiro. Posteriormente, por determinação do Rei de Portugal, parte de Lisboa a grande expedição, com o objetivo de conhecer o interior do Brasil. (FERREIRA, 2005)

Faz-se necessário destacar que, à época, o Reino de Portugal utilizava como forma de governo, o sistema monárquico, onde o Rei ou monarca exerce a função de chefe de Estado, não havendo eleição, e o poder decorre da hereditariedade, ou seja, apenas os integrantes da família real podem chegar ao cargo de Rei. (AUGUSTINHO ET AL, 2018)

No ano de 1532, acontecia o primeiro marco do Brasil colônia, com grande importância jurídica, onde foram criadas as vilas de São Vicente e Piratiniga, no litoral e no interior, respectivamente, tornando-se locais destinados ao abrigo dos

portugueses. À época, na Vila de São Vicente, aconteceu a primeira eleição para escolha dos componentes do conselho municipal, onde o voto era concedido a todos os homens livres de qualquer classe social. (FERREIRA, 2005)

Para os cargos das repúblicas das vilas e cidades, a eleição era regida pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, assim:

em seus capítulos não explicitavam os órgãos da administração, mas referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções. Assim, a Ordenação do Reino de D. João IV, reimpressa em 1767 a mando de D. João V, tratava: “Dos juízos ordinários e de fora”, no título LXV, estabelecendo suas competências; “Dos vereadores” e das suas competências, no título LXVI; “Em que modo se farão a eleição dos juizes, vereadores, almotacés, e outros oficiais”, descrevendo minuciosamente o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; “Dos almotacés”, no título LXVIII; “Do procurador do Concelho”, no título LXIX; “Do tesoureiro do Concelho”, no título LXX; e “Do escrivão da Câmara”, no título LXXI. (FERREIRA, 2005, p.28)

Passados alguns anos, “em 1549, é criado o Estado do Brasil, com sede em Salvador, na Bahia. Era o Governo-Geral, ao qual ficavam subordinadas todas as capitanias”. (FERREIRA, 2005, p. 27)

Durante a colônia, todas as atividades, inclusive as questões eleitorais, eram reguladas pelas “Ordenações do Reino”, que determinavam todo o funcionamento da corte portuguesa, colônias e repúblicas. (AUGUSTINHO ET AL, 2018)

A evolução constitucional do Brasil, em todos os campos jurídicos, começou a existir no século XIX, onde diversas mudanças sociais e culturais tomaram conta do país, tendo como estopim, a Revolução Liberal. (AUGUSTINHO ET AL, 2018)

A Revolução Liberal eclodiu no ano de 1820, na cidade do Porto, em Portugal, sendo dirigida pela Loja Maçonica, assim:

Estendeu-se ao Brasil pelos elementos da Maçonaria Vermelha que aqui, executando o mesmo movimento revolucionário havido em Portugal, dominaram as repúblicas das vilas e cidades, colocando-as ao lado das cortes de Lisboa. Instaurava-se assim, no Brasil, em 1821, a Revolução Liberal, aprisionando o Rei Dom João VI e enviando-o a Portugal, como exigiam as cortes de Lisboa. No Brasil, foram eleitos os deputados às cortes de Lisboa, que se dividiam entre “vermelhos” (republicanos) e “azuis” (monarquistas), mas estes liberais, isto é, com Constituição e Parlamento eleito pelo povo. Como só existia um partido político, a Maçonaria, seus próprios integrantes dividiram-na, publicamente, em “Grande Oriente” (republicana) e “Apostolado” (Monarquia com Constituição e Parlamento eleito pelo povo). Da luta que se seguiu, venceu o Apostolado, tendo o Príncipe Regente, Dom Pedro, declarado a Independência do Brasil, 45 A evolução do sistema eleitoral brasileiro Manoel Rodrigues Ferreira em 7 de setembro de 1822, instaurado o Império do Brasil e outorgado a Constituição

de 1824, concedendo a nacionalidade brasileira a todos aqui nascidos e aqui residentes. (FERREIRA, 2005, p.44)

Durante os anos de 1822 a 1889, perdurou o período Imperial, onde o Brasil continuou a ser governado por membros da monarquia portuguesa que se tornaram imperadores do país. Durante esse período, foi criada a primeira Constituição da Nação, em que os interesses dos proprietários de terras permaneceram assegurados. (AUGUSTINHO ET AL, 2018)

A participação política, no período Imperial, era permitida apenas aos latifundiários e donos de escravos que tinham recursos financeiros para pagar (voto censitário). Porém, o Rei, que era a autoridade máxima de qualquer monarquia, poderia conceder o direito ao voto a qualquer pessoa. (AUGUSTINHO ET AL, 2018)

No ano de 1822, constituiu-se a primeira lei eleitoral brasileira, a primeira elaborada especialmente para presidir as eleições no Brasil, ou seja:

Toda a matéria eleitoral era bem estruturada e ainda hoje nota-se a sua redação simples e acessível. Não havia, ainda, partidos políticos. O sistema era indireto, em dois graus: o povo escolhia eleitores, os quais, por sua vez, iriam eleger os deputados. Não havia, em primeiro grau (o povo), qualificação ou registro. Somente os seus delegados, os eleitores da paróquia, possuíam o necessário diploma, uma cópia das atas das eleições. Observemos, ainda, que a religião católica era a religião oficial, adotada pela Monarquia portuguesa, o que explica as missas estabelecidas nas Instruções. E, finalmente, que a eleição era única e exclusivamente de deputados à Assembleia Geral, não havendo, ainda, assembleias nas províncias. (FERREIRA, 2005, p.44)

Após outorgar a primeira Constituição, no ano de 1824, foram convocadas as eleições gerais, e, junto a essas convocações, “foram expedidas as Instruções para a realização das referidas eleições. Estas Instruções de 26 de março de 1824 passavam a ser, pois, a nova lei eleitoral adotada no Brasil.” (FERREIRA, 2005, p. 97)

Após o fim do regime monárquico, iniciou-se o período conhecido como República Velha, que durou do ano de 1889 a 1930. Assim sendo, com a proclamação da República, o Brasil passou a ser regido por uma Constituição Republicana, no ano de 1891, tendo as seguintes características:

O voto não era secreto e era permitido somente aos homens acima de 21 anos. Mulheres e analfabetos (maioria da população), soldados e sacerdotes também estavam impedidos de votar, de modo que mesmo num regime republicano o voto era para poucos. Esse contexto possibilitou o domínio dos

fazendeiros durante as eleições, pois as oligarquias estaduais se organizavam para fiscalizar os votos “prometidos”. Essa dinâmica ficou conhecida como “voto de cabresto”, uma das principais características da política nesse período. Apesar da abolição da escravatura, a limitação de direitos civis dificultou a conquista de direitos sociais e de um Estado que garantisse a igualdade a toda a população. (AUGUSTINHO et al, 2018, p. 64)

Foi no período da República Velha em que surgiu a primeira Lei Eleitoral da República, a Lei Saraiva, logo após a promulgação da Constituição de 1891, onde:

A lei cuidava dos eleitores, discriminando os que podiam e os que não podiam ser qualificados, segundo os preceitos constitucionais. O alistamento era preparado por comissões seccionais (dos municípios) e definitivamente organizado por uma comissão municipal. As comissões seccionais eram organizadas com cinco membros, todos cidadãos eleitores escolhidos pelos governos municipais. Os presidentes das comissões municipais eram os próprios presidentes das câmaras municipais (governos municipais). Havia recurso para uma junta eleitoral da capital do estado respectivo. Os títulos de eleitor eram iguais aos da lei anterior. (FERREIRA, 2005, p.281)

Com a Revolução de 1930, deu-se início o governo do presidente Getúlio Vargas (1930 a 1945). Foi durante esse período que surgiram avanços como a Constituição de 1934, que assegurava direitos políticos para a população e permitia o voto feminino, mas os analfabetos permaneciam impedidos. Porém, no ano de 1937, iniciou-se a ditadura do Estado Novo, tirando o poder das instituições e centralizando as decisões políticas nas mãos do presidente até o ano de 1945. (AUGUSTINHO et al, 2018)

Com o início da ditadura do Estado Novo, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, sendo que:

Dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. Essa Carta é datada de 10 de novembro de 1937. Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: instituição da pena de morte; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos. (SENADO, 2020)

Durante o período da República Populista (1945 a 1964), “o Estado voltou a reconhecer direitos políticos como o voto. Além disso, os representantes da população voltaram a ser eleitos pelo voto popular.” (AUGUSTINHO et al, 2018, p. 65)

No ano de 1946, foi promulgada a Constituição que retomou a linha democrática

de 1934. Entre as medidas adotadas, estão:

o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes, além de dar autonomia a estados e municípios. Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos. As demais normas estabelecidas por essa Constituição foram: incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; pluralidade partidária; direito de greve e livre associação sindical; e condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social. (SENADO, 2020)

Foi em 1964, através de um golpe de Estado, que deu início a Ditadura Militar, onde concentrou o poder nas mãos do Executivo. Além disso, nesse tenebroso período:

O Congresso Nacional foi fechado e o governo foi marcado pela perseguição a seus opositores, bem como pela censura à liberdade de expressão. Generais do Exército assumiram a presidência da República e muitos opositores foram obrigados a se exilar. A tortura foi prática recorrente como meio de dismantelar organizações políticas de orientações políticas distintas daquela do governo. Os únicos partidos políticos com permissão de funcionamento eram o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (Arena), emulando uma democracia que na prática não existia, pois as eleições eram manipuladas. (AUGUSTINHO et al, 2018, p. 66)

Com o fim do regime ditatorial, o Brasil passou por um processo de redemocratização, a partir de 1985, com as seguintes características:

Partidos políticos voltam a atuar e em 1988 é criada a Constituição Federal que prevalece até os dias atuais. A Carta Magna foi criada num contexto político que visava à superação do autoritarismo e à garantia de direitos sociais para toda a população. Nesse contexto, o presidente da República e os representantes legislativos voltam a ser escolhidos pelo voto popular, o Congresso volta a funcionar e os analfabetos passam a ter direito ao voto. O Estado é colocado como o principal assegurador de direitos básicos como saúde, educação e moradia. (AUGUSTINHO et al, 2018, p. 66)

A Constituição de 1988 (CF), trouxe modificações no sistema eleitoral brasileiro, principalmente com a inserção de eleitores antes excluídos, o processo eleitoral passou a ser mais capaz de atender à democracia. (VASCONCELOS, 2022)

1.1 Síntese da evolução dos Códigos Eleitorais

No ano de 1932, surgiu o primeiro Código eleitoral, sendo que suas principais

inovações foram:

a) a representação proporcional; b) o sufrágio feminino (facultativo às mulheres *sui juris*); c) a entrega da verificação e reconhecimento dos poderes a uma Justiça Especial. Dentre estas inovações, a mais profunda foi, sem dúvida, a de entregar toda a matéria de qualificação de eleitores, instrução e decisão das contendas eleitorais à jurisdição de juízes e tribunais especiais. Com esta inovação criava-se, assim, a Justiça Eleitoral, para atender aos reclamos de “Representação e Justiça” que fundamentaram a derruição da República Velha. (BRASIL, [2020])

Antes mesmo de realizar as eleições em 1934, algumas questões do Código de 1932 já eram questionadas, a demora no processo de apuração dos pleitos e julgamento dos recursos eleitorais. Mas a alteração feita foi em relação ao sistema de representação proporcional antes proposto. Com a alteração:

o modelo brasileiro alcançava a plena proporcionalidade, pois muitas vezes se alegou que o código de 1932, embora afirmasse ter instituído a representação proporcional, trouxera um sistema misto: proporcional no primeiro turno e majoritário no segundo. Alcançou, também, com a modificação, sua maior originalidade, frente ao sistema proporcional dos outros países: a escolha uninominal, pelo eleitor, mesmo a partir de uma lista organizada pelas organizações partidárias. (BRASIL, [2020])

O Código Eleitoral de 1950 acabou sendo uma reforma da legislação, devido ao número de adições e modificações dada ao projeto. Dentre as modificações, destaca-se “a atribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários aos partidos que tivessem alcançado as maiores médias.” (BRASIL, [2020])

O Código de 1965 apresentou importantes inovações em seu texto como “a utilização dos distritos para as eleições proporcionais, proibição ao eleitor, nas votações proporcionais, da escolha de nomes para deputados federais e estaduais em legendas diferentes.” (BRASIL, [2020])

2. SISTEMAS ELEITORAIS BRASILEIROS

Sistema é uma palavra que tem significado para inúmeros ramos do conhecimento, mas, no Direito Eleitoral, é a interação entre votos, na forma em que são computados para permitir o funcionamento da democracia. (MACHADO, 2018)

Antes de detalhar os sistemas eleitorais utilizados no Brasil, faz-se necessário

definir o que é o sistema eleitoral:

Sistema eleitoral, portanto, corresponde aos critérios utilizados para apontar os vencedores em um processo eleitoral, tendo em vista a legitimidade do voto. No Brasil, adotam-se o sistema majoritário e o sistema proporcional, a depender do cargo para o qual se realizam as eleições. (MACHADO, 2018, p.37)

Cumprido observar que, em qualquer um dos sistemas atuais, tanto o Proporcional quanto o Majoritário, serão computados apenas os votos válidos, ou seja, os votos brancos e nulos serão descartados. Desta forma, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 77, § 2º, determina que “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.”

Atualmente, na prática, não há distinção quanto aos efeitos jurídicos dos votos brancos e nulos, mas, cabe destacar que, até a Lei nº 9.504/1997, essa diferença possuía relevância jurídica, uma vez que os votos em branco eram contados como válidos para determinação do quociente eleitoral. (MACHADO, 2018)

2.1 Sistema proporcional

O sistema proporcional foi aplicado pela primeira vez na Bélgica, e tem esse nome diante da proporção entre os votos e as vagas a serem ocupadas por partidos (ou coligações). (MACHADO, 2018)

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e com o Código Eleitoral, são eleitos pelo sistema proporcional os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores.

Vasconcelos e Silva (2020) esclarecem que, no sistema proporcional, o que interessa é a votação conjunta do partido, não apenas no candidato.

Neste sistema, para se conhecer os candidatos eleitos, é necessário seguir uma sequência de cálculos aritméticos, “que se inicia com o quociente eleitoral, passando pelo quociente partidário, verificando-se ainda se os candidatos do partido ou coligação atingiram o mínimo de votos exigidos, e, no caso de sobras de vagas, passa-se a outra técnica”. (MACHADO, 2018, p. 45)

O sistema proporcional funciona da seguinte maneira:

Inicialmente somam-se os votos válidos (votos dados para os partidos e seus candidatos) e divide-se o resultado pelo número de cadeiras a preencher, em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior, obtendo- assim, o quociente eleitoral. Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei n. 9.504/97 (que alterou a regra do art. 106 do CE.), os votos brancos e os votos nulos não são considerados nos cálculos.

Em seguida, dividem-se os votos de cada partido (as coligações eleitorais proporcionais ficam proibidas a partir de 2020, regra estipulada pela EC n. 97/2017, que alterou o art. 17 da Constituição Federal) pelo quociente eleitoral, obtendo-se assim o número de eleitos de cada agremiação (quociente partidário), desprezada a fração.

Por quociente partidário entende-se o percentual obtido por partido, mediante a divisão do número de votos alcançados pela legenda pelo quociente eleitoral.

O partido que não atingir o quociente eleitoral não elege qualquer deputado ou vereador. Salvo se nenhum partido atingir o quociente eleitoral, quando as vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados, independentemente dos votos dados aos partidos (art. 111, CE). (VASCONCELOS; SILVA, 2020, p.166)

O Código Eleitoral apresenta um capítulo específico da Representação Proporcional, disponibilizando algumas importantes informações:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o **caput** serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015):

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021). (BRASIL, 1965)

No sistema proporcional, de acordo com o Código Eleitoral, em caso de empate,

o candidato mais idoso será eleito; caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral, os candidatos mais votados serão considerados eleitos, até serem preenchidos todos os lugares. Quanto aos suplentes, são considerados na representação partidária: “I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos; II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.” (BRASIL, 1965)

2.2 Sistema majoritário

De acordo com o sistema majoritário, é eleito o candidato com o maior número de votos, sendo esse sistema subdividido em simples e absoluto. (MACHADO, 2018)

O sistema majoritário simples, também conhecido como relativo, é aplicado às eleições para Prefeito e vice-Prefeito em municípios com até 200.000 eleitores, e às eleições para o Senado, estando previsto no artigo 83 do Código Eleitoral, artigo 3º da Lei nº 9.504/1997, artigos 29, II e 46, ambos da CF/1888.

O referido sistema funciona da seguinte forma:

considera-se eleito o candidato mais votado, sem se levar em consideração a soma total destinada aos demais candidatos. Realiza-se sempre em um turno. Apesar de célere, tal sistema tem como desvantagem desconsiderar o alto índice de rejeição que pode ter o candidato escolhido pela maioria votante e, dessa forma, viabilizar a detenção do poder por quem não é legitimamente querido pela sociedade a ser governada. (MACHADO, 2018. p. 40)

Para elucidar o sistema majoritário simples, Machado, 2018, p.40, apresenta o seguinte exemplo:

considere-se um município imaginário de 100.000 mil eleitores, com cinco candidatos a Prefeito, em que 20% do eleitorado não comparecem para votar, ou anulam seu voto, ou votam em branco. Assim, dos 100.000 eleitores, apenas 80% dos votos são válidos. Desses 80%, 25.000 votaram no candidato A, 24.500 votaram no candidato B, 15.000 votaram no candidato C, 10.000 votaram no candidato D e 5.500 votaram no candidato E. O candidato A é muito extremista, contra os direitos das minorias e com elevado índice de rejeição. Independentemente de sua inclinação ideológica e do elevado índice de rejeição, será eleito com 25% dos votos; 65% dos eleitores do município expressamente se manifestaram a favor de outros candidatos, e 20% não tiveram oportunidade de se manifestar por razões diversas.

O sistema majoritário absoluto é aplicável nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (arts. 77 da CF/1988 e 2º da Lei nº 9.504/1997), Governador e Vice-Governador (arts. 28 da CF/1988 e da Lei nº 9.504/1997) e para Prefeito e

Vice-Prefeito, em relação a municípios com mais de 200.000 eleitores (arts. 29, II, da CF/1988 e 3º, § 2º, da Lei nº. 504/1997), funcionando da seguinte forma:

O sistema absoluto, portanto, admite que a eleição seja realizada em dois turnos (um, no primeiro domingo de outubro, o outro, no último domingo de outubro – arts. 1º, caput, e 2º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). Se por um lado é mais demorado e complexo, por outro, assegura a maior legitimidade do vencedor aclamado pela maioria dos eleitores que manifestaram sua opinião política pelo voto válido.

Nos termos dos arts. 77, § 4º, da CF/1988 e 2º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. Caso haja empate, aplica-se a mesma norma já referida de desempate a favor do mais idoso. No que diz respeito à morte, a Constituição apenas refere a hipótese de esta vir a ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos. Cuida ainda em seu art. 79, da sucessão, caso o titular já tenha tomado posse, ficando o vice em seu lugar. Tal disciplinamento para Presidente aplica-se por simetria aos demais Chefes do Executivo. (MACHADO, 2018. p. 40)

Existe também a possibilidade do falecimento ocorrer depois da eleição e antes da diplomação. Quanto a isso, “o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o falecimento do candidato eleito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice o direito subjetivo ao mandato como titular.” (MACHADO, 2018, p. 41)

Vale destacar que, no sistema majoritário, tanto absoluto como simples, “a eleição do titular importa a do vice com ele registrado, característica esta, com repercussão no julgamento das ações judiciais eleitorais, tal como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.” (MACHADO, 2018, p. 42)

3. A CRISE DO SISTEMA PROPORCIONAL

A conquista dos direitos fundamentais no Brasil se deu ao longo dos anos, porém, “se antes o que se tinha era um Estado de Direito, ou seja, as normas estavam positivadas no ordenamento jurídico, garantidas formalmente, hoje, se tem um Estado Democrático de Direito, em que as normas possuem real eficácia.” (VASCONCELOS, 2022, p.25)

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, faz-se necessário trazer a definição do que vem a ser a democracia, sendo que existe a contraposição de democracia direta e democracia indireta, senão vejamos:

A democracia direta, ou seja, aquela em que as decisões fundamentais são tomadas pelos cidadãos em assembleia, é uma reminiscência histórica ou uma curiosidade quase que folclórica.

Hoje, nenhum Estado pode adotá-la, já que não é possível reunir milhões de cidadãos, frequente e quase diuturnamente, para que resolvam os problemas comuns. Sem se falar na incapacidade de que sofre esse povo de compreender os problemas técnicos e complexos do Estado social.

A democracia indireta é aquela em que o povo se governa por meio de “representante” ou “representantes” que, escolhidos por ele, tomam em seu nome e presumidamente no seu interesse as decisões de governo. O modelo clássico de democracia indireta é a chamada democracia representativa, que apresenta dois subsistemas: o puro, ou tradicional; e a democracia pelos partidos.

Esse tipo de democracia hoje apresenta uma vertente, que é a democracia semidireta. Esta é basicamente uma democracia indireta, mas que submete algumas decisões à deliberação direta do povo. (FERREIRA FILHO, 2012, p.72)

A soberania popular corresponde a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 14 da Constituição Cidadã, e será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Quanto ao sufrágio, importante destacar:

O sufrágio universal é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, por causa dele, é reconhecido ao povo participar da soberania, da gerência pública, é uma garantia democrática de que realmente se está fazendo a vontade da maioria. Mas não se olvide que um Estado Democrático de Direito não pode atender apenas os interesses da maioria, mas também das minorias, que geralmente são as que mais se encontram em situação de desigualdade. (VASCONCELOS, 2022, p. 26)

Como relatado anteriormente, a Constituição da República de 1988, apresentou modificações no sistema eleitoral brasileiro, sendo capaz de atender a democracia. Assim, por ser um regime democrático representativo, e pelo sistema adotar o pluripartidarismo, vários partidos podem disputar as eleições. (VASCONCELOS, 2022) Porém, cabe questionar até que ponto o sistema eleitoral garante a democracia, e até que ponto o pluripartidarismo pode ser benéfico em um Estado Democrático de Direito. (RIOS; XAVIER, 2022)

No que diz respeito ao funcionamento e eficiência do Estado, importante destacar tais observações:

O brasileiro, de forma geral, possui uma postura de desconfiança ou menosprezo a respeito da lisura, eficiência e funcionamento do Estado e as suas instituições, bem como acerca dos agentes que os representam. Ao

mesmo tempo em que defende com paixão um candidato às vésperas de uma eleição, costuma rechaçar de forma generalizada a classe política e tende a atribuir toda a responsabilidade pelos errados rumos da nação a um partido ou indivíduo, sendo assim comum a existência de vilões e “salvadores da pátria”, num modo de alternância.

A despeito de vigorar na atualidade um sistema de liberdades e um regime democrático, sob a égide de uma constituição conhecida como “cidadã”, muitos brasileiros paradoxalmente adotam uma visão de mundo pautada na desconfiança generalizada e numa descrença a tudo e a todos. (RIOS e XAVIER, 2022. p. 252)

O sistema eleitoral brasileiro adota o pluripartidarismo, pois vários partidos podem disputar o poder. Em tese, a organização partidária serviria para manter um governo democrático, em que os eleitos representariam e lutariam pelos anseios do povo. O sistema eleitoral então vai definir os procedimentos e regras para determinar o corpo político que exercerá o poder. (VASCONCELOS, 2022)

Como já relatado, no Brasil, o povo elege seus representantes políticos através do sistema majoritário ou proporcional, mas este tem sido duramente criticado por alguns autores, como Rios e Xavier, dentre outros, sendo questionado se realmente garante a democracia, sendo um sistema que suscita dúvidas, em “que não há mais uma representação efetiva de todos os segmentos da sociedade, e sim uma disputa política pelo fundo partidário e para angariar os próprios interesses.” (VASCONCELOS, 2022, p. 34)

O sistema proporcional tem como característica o eleitor votar na ideologia partidária que se identifica, porém, é induzido a votar em indivíduos, valendo-se pouco do partido. Dessa forma, se contradiz com o atual modelo proporcional que preza pela defesa das ideologias partidárias. (AZEVEDO, 2017)

Ainda sobre o individualismo no sistema proporcional, existem as seguintes observações:

esse vício do individualismo estabelece nas urnas um candidato específico que deseja na Câmara dos Deputados e não reflete uma escolha de uma ideologia partidária, contradizendo com o atual modelo proporcional que preza pela defesa das ideologias partidárias. Essa característica reflete nos eleitores brasileiros, fazendo com que eles votem no candidato e não no partido, de forma a transformar o comportamento do eleitorado brasileiro nas urnas, sendo tal comportamento fortemente ampliado pela inexistência de autenticidade dos partidos políticos no país e pelo número excessivo de partidos existentes. (AZEVEDO, 2017, p. 28)

Como exposto por Azevedo, 2017, para o modelo proporcional ser bem-

sucedido, na oportunidade das eleições, “dever-se-ia escolher primeiro o partido de maior afinidade ideológica e, depois, dentro da sua lista de candidatos, optar por um nome preferencial.” (AZEVEDO, 2017)

Apesar de serem apresentadas soluções para o sistema proporcional, assim como fez Azevedo (2017), existe autores, como Vasconcelos (2022), que entendem que o Brasil está vivendo uma crise na democracia, não existindo uma representatividade autêntica, havendo a necessidade de uma reforma política, para se dar eficácia à Constituição e ao Código eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto no presente trabalho, é possível concluir que, o sistema eleitoral brasileiro passou por inúmeras transformações ao longo de sua história, fruto das ideologias políticas existentes a cada época, obtendo grande desenvolvimento.

A legislação brasileira obteve ganhos importantíssimos ao longo da história, dentre os quais, destaca-se a igualdade do direito ao voto, fazendo com que todos exerçam a democracia, seja de forma direta ou por meio dos representantes eleitos, uma vez que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

Atualmente, o sistema proporcional sofre inúmeras críticas, por não ser capaz de representar as escolhas dos eleitores. Há o entendimento de que a democracia do país se encontra em crise por não existir uma representatividade autêntica, demonstrando que há a necessidade de uma reforma política.

Desta forma, é de grande valia que a evolução do sistema eleitoral seja abordada, para que seja possível observar quantas mudanças ocorreram em benefício dos cidadãos, bem como qual deve ser o melhor caminho a ser trilhado no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTINHO, A. M. N. et al. **Sociologia Contemporânea**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595027855/pageid/62>

Azevedo, Ana Carolina Siqueira de. **Os sistemas eleitorais brasileiros, a crise do modelo**

proporcional e as atuais propostas em voga: uma análise à luz do

conceito de democracia / Ana Carolina Siqueira de Azevedo. – Macaé, 2017. 70 f.

Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8095/ANA%20CAROLINA%20SIQUEIRA%20DE%20OAZEVEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRASIL. **Código Eleitoral**. Promulgado em 15 de julho de 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em: 11 abril 2023

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada no ano de 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 abril 2023

_____. **Lei nº 9.504/1997**. Dispõe sobre normas para as eleições. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%20C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 29 maio 2023

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral**. [2020] Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/codigo-eleitoral> Acesso em: 27 julho 2023

FERREIRA FILHO, Manoel Guimarães. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo:

Editora Saraiva. 32ª edição. 2012. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dsecao1\]/4/14/3:51\[aci%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dsecao1]/4/14/3:51[aci%2Ca.])

Ferreira, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro** – 2. ed., rev. e alt.

– Brasília : TSE/SDI, 2005. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/769/2005_ferreira_evolucao_sistema_eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 02 setembro 2023

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos - **Direito eleitoral** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016772/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/44/1:20\[676%2C-5\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016772/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/44/1:20[676%2C-5])

RIOS, Viviane Bacelar Moraes Sarmiento. XAVIER, Victor Araújo Mesquita. DEMOCRACIA, CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E A INFLUÊNCIA DO PASSADO COLONIAL NO COMPORTAMENTO DO CIDADÃO BRASILEIRO. ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA. **Revista Populus n. 13 (2022)**. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=5573> Acesso em: 17 outubro 2023

SENADO. **Constituições Brasileiras**. Senadonotícias. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes->

brasileiras#:~:text=As%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20anteriores%20s%C3%A3o%20as,%2C%201937%2C%201946%20e%201967.&text=Apoiado%20pelo%20Partido%20Portugu%C3%AAs%2C%20constitu%C3%ADdo,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil Acesso em: 18 julho 2023

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio. **Direito Eleitoral**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591064/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml\]!/4/2/2/1:62\[ual%2Cque\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591064/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml]!/4/2/2/1:62[ual%2Cque])

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). **Função política e social do direito e teorias da constituição 4** – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Disponível em:
<https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/soberania-popular-e-a-crise-representativa-uma-analise-da-ineficacia-do-sistema-eleitoral-baseado-no-sistema-proporcional-e-nos-partidos-politicos>. Acesso em: 17 outubro 2023